



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13897.000379/00-16
Recurso nº : 129.263
Acórdão nº : 204-00.339

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 27/07/05
Rubrica

Recorrente : UHJ – UNION ENGENHARIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

NORMAS PROCESSUAIS. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. O *dies a quo* para contagem do prazo prescricional de repetição de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 06
Necy
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91816

PIS. MP 1.212/95. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL Nº 10/2005. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único da LC nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 10 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial em 07/06/2005. Inaplicabilidade do art. 3º da Lei Complementar nº 118/05.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UHJ – UNION ENGENHARIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu-se provimento parcial ao recurso, para afastar a aplicação da MP 1.212/99 nos períodos compreendidos entre out/95 e fev/96, aos quais se aplicavam a Lei Complementar 07/70 e alterações válidas. Vencidos os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Relator), Júlio César Alves Ramos que negavam provimento ao recurso em relação ao período anterior a novembro de 1995. Designado o Conselheiro Flávio de Sá Munhoz para redigir o voto vencedor.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres

Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000379/00-16
Recurso nº : 129.263
Acórdão nº : 204-00.339

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25, 10, 06 Necy Batista dos Reis Mat. Siapc 91806	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

Recorrente : UHJ – UNION ENGENHARIA LTDA.

RELATÓRIO

Por bem relatar os fatos em tela, adoto e transcrevo o Relatório da Delegacia da Receita Federal de Julgamento:

Trata o presente processo de pedido de restituição/compensação da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, apresentado em 23 de novembro de 2000 (fls. 1/4), referente ao período de apuração de outubro de 1995 a outubro de 1998 (fl.5).

2. A autoridade fiscal indeferiu o pedido (fls. 207/211), sob a fundamentação de que:

2.1 - a MP 1.212, de 1995, e suas reedições foram convertidas na Lei 9.715, de 1998, e convalidadas, pelo que não há falar em não aplicabilidade da exação no período subsequente a 29 de fevereiro de 1996;

2.2 - a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei 9.715, de 1998, por desrespeito à anterioridade nonagesimal, na ADIN 1417-1, somente afastou a sua aplicação aos fatos geradores ocorridos entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, período no qual permaneceu aplicável a legislação anterior, Lei Complementar 7, de 1970, conforme reconhecido pela IN SRF 06/2000;

2.3 - a apreciação da inconstitucionalidade referia-se apenas ao efeito retroativo, sendo descabida a tese de que o referido julgamento, do STF, tenha resultado numa total ineficácia das normas analisadas, ocorrendo apenas ineficácia quanto a seu conteúdo retroativo.

3. Cientificada da decisão em 9 de dezembro de 2002, a contribuinte manifestou seu inconformismo com o despacho decisório em 23/12/2002 (fls. 110/118), alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1 - as alterações promovidas na legislação pela MP 1212/95, conforme parágrafo 6º, do artigo 195 da Constituição Federal, somente produzem efeitos após noventa dias de sua conversão em lei e não da edição daquela Medida Provisória;

3.2 - assim, como a MP 1212/95 revogou a Lei Complementar 7/70, no período de outubro de 1995 até noventa dias após a publicação da Lei 9.715/98, resultante da conversão daquela MP, o PIS não podia ser exigido, em decorrência da "vacatio legis";

3.3 - o artigo da MP 1212/95, que previa a retroatividade a 01/10/1995, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, tornando-se, então, indevidos todos os valores recolhidos, desde 01/10/1995 até a publicação da Lei 9.715, em 25/11/1998;

3.4 - por outro lado, a MP 1212/95 e suas reedições foram revogadas pela MP 1724, editada em 29/10/1998, portanto antes da conversão daquela primeira na Lei 9.715/98. Assim, a MP 1212/95 foi revogada, antes de sua conversão em lei, por força da nova medida provisória tratando do mesmo assunto, conforme dispõe o artigo 2º, parágrafo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil;

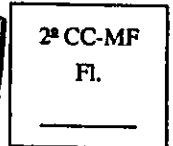
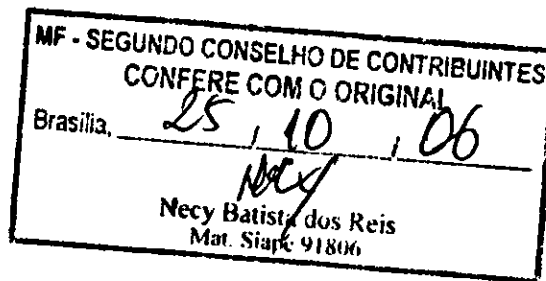
3.5 - houve, pois, o fenômeno previsto no parágrafo único do artigo 62 da Constituição, na redação vigente à época, que determinava a perda da eficácia da medida provisória não convertida em lei;

3.6 - requer o reconhecimento do crédito a ser restituído, referente aos recolhimentos do PIS no período de outubro de 1995 a outubro de 1998;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000379/00-16
Recurso nº : 129.263
Acórdão nº : 204-00.339



A Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou o entendimento adotado por meio da seguinte ementa:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/10/1995 a 31/10/1998

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. EXIGÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO AO PIS POR MEDIDA PROVISÓRIA. TERMO DE INÍCIO DA ANTERIORIDADE MITIGADA.

A alteração da contribuição ao PIS pode ser efetivada por Medida Provisória. Afastada a regra especial sobre início de aplicação da norma de exigência da contribuição ao PIS, incide a regra geral, que determina a observância do prazo nonagesimal para início da exigência, a partir da edição da primeira Medida Provisória convertida em lei. Em decorrência, para os fatos geradores ocorridos entre 01/10/1995 e 29/02/1996 aplica-se a LC 7, de 1970 e sobre os fatos geradores posteriores incide a MP 1212, de 1995, que foi convalidada pelas suas reedições, até ser convertida na Lei 9.715, de 1998.

Solicitação Indeferida

Não conformada com o entendimento proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, a contribuinte recorreu a este Conselho solicitando a reforma da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000379/00-16
Recurso nº : 129.263
Acórdão nº : 204-00.339

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25, 10, 06 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806	2º CC-MF Fl. _____
---	--------------------------

**VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR
HENRIQUE PINHEIRO TORRES**

Como relatado, trata-se de pedido de restituição e compensação dos valores recolhidos a título de PIS que a reclamante entende haver pagado a maior, no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998. Por meio do Acórdão nº 4.161, de 12 de junho de 2003, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP indeferiu o pleito da interessada, sob alegação de que para os fatos geradores ocorridos até 29/02/1996 a eles aplicava-se a Lei Complementar nº 07/1970, para os posteriores a essa data incidia a Medida Provisória nº 1.212/1995 e suas reedições, convalidada na Lei nº 9.715/1998.

A primeira questão a ser aqui abordada diz respeito ao prazo para repetir eventuais indébitos dessa contribuição.

O direito a repetição de indébito é assegurado aos contribuintes no artigo 165 do Código Tributário Nacional - CTN. Todavia, como todo e qualquer direito esse também tem prazo para ser exercido, *in casu*, 05 anos contados nos termos do artigo 168 do CTN, da seguinte forma:

I. da data de extinção do crédito tributário nas hipóteses:

a) de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

b) de erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

II. da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória nas hipóteses:

a) de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Como visto, duas são as datas que servem de marco inicial para contagem do prazo extintivo do direito de repetir o indébito, a de extinção do crédito tributário e a do trânsito em julgado de decisão administrativa ou judicial. Nos casos em que houvesse resolução do Senado suspendendo a execução de lei declarada inconstitucional em controle difuso pelo STF, a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito contava-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis nºs 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição, consoante a jurisprudência destes colegiados, seria 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Entretanto, com a edição da Lei Complementar nº 118, de 09/02/2005, cujo artigo 3º deu interpretação autêntica ao artigo 168, inciso I do Código Tributário Nacional, estabelecendo que a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º da Lei nº 5.172/1966, o único entendimento possível é o trazido na novel Lei Complementar.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000379/00-16
Recurso nº : 129.263
Acórdão nº : 204-00.339

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. S/ipe 91806

2º CC-MF
Fl.

Esclareça-se, por oportuno, que, em se tratando de norma expressamente interpretativa, deve ser obrigatoriamente aplicada aos casos não definitivamente julgados, por força do disposto no art. 106, I, do CTN.

Diante do exposto e considerando que, no caso em análise, o pedido foi formulado em 23 de novembro de 2000, eventual direito à repetição de indébitos relativos a pagamentos efetuados até 23 de novembro de 1995 encontrava-se prescrito.

No tocante à parcela não atingida pela prescrição, passa-se, de imediato, à análise do direito creditório alegado pela reclamante.

Passemos agora a discutir a questão do indébito propriamente dito.

Como relatado, a pretensão da reclamante funda-se na suposta inexistência de fatos geradores de PIS no período compreendido entre outubro de 1995 e outubro de 1998, posto que o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional parte do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, exatamente a expressão *aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995*.

A meu sentir, a tese de defesa não merece ser acolhida pois, como se pode verificar do inteiro teor do voto do relator da ADIN, Ministro Octávio Gallotti, a inconstitucionalidade reconhecida pelo STF restringiu-se, tão-somente, à parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, sendo que os demais dispositivos da lei foram mantidos integralmente. Esse artigo correspondia ao art. 15 da Medida Provisória nº 1.212/1995, publicada em 29 de novembro de 1995, que já trazia a expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995". E a única mácula encontrada na lei, que resultou da conversão dessa medida provisória e de suas reedições, foi justamente essa expressão que feriu o princípio da irretroatividade da lei, haja vista que a Medida Provisória fora editada em 29 de novembro daquele ano e os seus efeitos retroagiam a 1º de outubro do mesmo ano. Assim, decidi por bem o Guardião da Constituição suspender, já em sede de liminar, a parte final do artigo 17 da Medida Provisória nº 1.325/1996, que correspondia à parte final do artigo 15 da MP 1.212/1995 e que deu origem ao artigo 18 da Lei nº 9.715/1998. Com isso, o artigo 17 da MP 1.325/1995 passou a vigor com a seguinte redação: *Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação*. Como essa MP representa a reedição da MP 1.212/1995, o artigo desta correspondente ao art. 17 da MP 1.305/1996, também passou a vigor com a mesma redação acima transcrita. Em outras palavras, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" a MP 1.212/1995, suas reedições e a Lei nº 9.715/1998 passaram também a vigor na data de sua publicação...

Por outro lado; a Medida Provisória nº 1.212/1995; reeditada inúmeras vezes, teve a última de suas reedições convertida em lei, o que tornou definitiva a vigência, com eficácia *ex tunc* sem solução de descontinuidade, desde a primeira publicação, *in casu*, desde 29 de novembro de 1995, preservada a identidade originária de seu conteúdo normativo. Em resumo, o conteúdo normativo da Medida Provisória nº 1.212/1995 passou a vigor desde 29/11/1995, e tornou-se definitivo com a Lei nº 9.715/1998. Todavia, por versar sobre contribuição social, somente produziu efeitos após o transcurso do prazo de noventa dias, contados de sua publicação, em respeito à anterioridade nonagesimal das contribuições sociais. Daí, que até 29 de fevereiro de 1996, vigeu para o PIS, a Lei Complementar nº 770 e suas alterações. A partir de 1º



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000379/00-16
Recurso nº : 129.263
Acórdão nº : 204-00.339

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 06
<i>Necy</i>
Necy Batista dos Reis Mat. Siape 91806

2ª CC-MF
Fl.

de março de 1996, passou então a vigorar, plenamente, a norma trazida pela MP 1.212/1996, suas reedições e, posteriormente a lei de conversão (Lei nº 9.715/1998).

Diante disso, é de se reconhecer a total improcedência da tese de defesa, segundo a qual, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e outubro de 1998 inexistiu fato gerador da contribuição para o PIS.

Por oportuno, registro aqui o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, expandido no julgamento do RE 168.421-6, rel. Min. Marco Aurélio, que versava sobre questão semelhante a aqui discutida.

(...) uma vez convertida a medida provisória em lei, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Carta Política da República, conta-se a partir da veiculação da primeira o período de noventa dias de que cogita o § 6º do art. 195, também da Constituição Federal. A circunstância de a lei de conversão haver sido publicada após os trinta dias não prejudica a contagem, considerado como termo inicial a data em que divulgada a medida provisória.

Por fim, cabe reforçar que, com a declaração de inconstitucionalidade da parte final do artigo 18 da Lei nº 9.715/1998, que suprimia a anterioridade nonagesimal da contribuição, as alterações introduzidas na Contribuição para o PIS pela MP nº 1.212/1995 passaram a surtir efeitos a partir de março de 1996; anteriormente a essa data, aplicava-se o disposto na Lei Complementar nº 07/1970. Por conseguinte, as empresas prestadoras de serviços, estavam sujeitas a essa contribuição com base na sistemática do PIS-Repique. A partir de março de 1996, quando passaram a vigor as alterações introduzidas pela MP nº 1.212/95, suas reedições, e, posteriormente, a Lei nº 9.715/1998, o PIS passou a ser exigido com base no faturamento mensal.

Diante do exposto, deve ser restituído à reclamante os valores dos indébitos referentes a diferença encontrada entre os pagamentos efetuados a maior com base no faturamento e o que seria devido com base no PIS-Repique, isso para os pagamentos efetuados entre 24 de novembro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996. o Indébito deve ser corrigidos segundo os índices formadores dos coeficientes da tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR Nº 08, de 27.06.97 até 31.12.1995, sendo que, a partir dessa data, passa a incidir, exclusivamente, juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1%, relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

... Os indébitos assim calculados, poderão ser compensados com parcelas de outros tributos e contribuições administrados pela SRF, observados os critérios estabelecidos na Instrução Normativa SRF nº 21, de 10.03.97, com as alterações introduzidas pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15.09.97.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES

¹ Informativo do STF nº 104, p. 4.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000379/00-16
Recurso nº : 129.263
Acórdão nº : 204-00.339

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 25, 10, 06 Necy Necy Batista dos Reis Mat. SIAPE 91806

2ª CC-MF
Fl.

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição, em decorrência de recolhimentos indevidos procedidos a título de Contribuição ao PIS.

O pedido de restituição se refere aos pagamentos realizados pela contribuinte com base no disposto na Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, e na Lei nº 9.715, de 25/11/1998, cujos arts. 15 e 18, respectivamente, tiveram a execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 10, publicada no Diário Oficial em 08 de junho de 2005.

Portanto, a questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos diplomas legais acima mencionados.

O art. 15 da Medida Provisória nº 1.212, de 28/11/1995, e o art. 18 da Lei nº 9.715, foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 232.896-3. Posteriormente, foi publicada, em 08/06/2005, a Resolução do Senado nº 10, suspendendo a execução dos referidos dispositivos, com efeitos *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista naqueles diplomas legais foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 10 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/PASEP, cabe destacar a decisão proferida pela



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13897.000379/00-16
Recurso nº : 129.263
Acórdão nº : 204-00.339

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 25, 10, 06
Necy Batista dos Reis
Mat. Siapc 91806

2ª CC-MF
Fl.

Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, em relação à Resolução nº 49/95, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado dentro do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 10, do Senado Federal, em 08/06/2005.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Com estas considerações, voto pelo provimento parcial do recurso voluntário interposto, para reconhecer o direito de crédito da contribuinte em relação aos pedidos de restituição/compensação, ressalvado o direito da administração de conferir a exatidão dos cálculos procedidos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de julho de 2005.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ